



INIMPUTABILIDADE DE MENORES E TRANSTORNOS DE CONDUTA

BRUTTI, Tiago Anderson¹; PIAS, Fagner Cuozzo²; BONALDI, Kelly Andressa dos Santos³; KEITEL, Ângela Simone Pires⁴; DORNELES, Thagner Marcelo Pilar⁵

Resumo: Este estudo aborda e discute o tema da redução da maioridade penal, cuja proposta legislativa tem por objeto reduzir a idade da imputabilidade penal no Brasil, considerando os atos de violência praticados por menores no país. Atualmente, a maioridade penal é reconhecida a partir dos 18 anos, conforme o artigo 228 da Constituição Federal e as disposições similares presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Penal (CP). Este trabalho analisa, preliminarmente, a viabilidade da alteração da Constituição Federal, considerando que a imputabilidade penal pode ser entendida como uma cláusula pétrea, mesmo que de forma implícita. Posteriormente, o texto analisa questões sociais, raciais e jurídicas da questão da redução da imputabilidade penal, sob o ponto de vista do direito penal, acerca das medidas socioeducativas alternativas estipuladas no ECA, problema da não efetividade das políticas públicas, e por último uma explanação sobre as consequências da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional(PEC) 171/1993 .

Abstract: *This study approaches and discusses the issue of lowering the penal age whose legislative proposal's purpose is to reduce the age of criminal responsibility in Brazil, considering the acts of violence committed by minors in the country. Currently, the legal age is recognized over 18 years, according to Article 228 of the Federal Constitution and similar provisions present in the Child and Adolescent (ECA) and the Penal Code (PC). This paper analyzes preliminarily the feasibility of changing the Constitution, considering that the criminal responsibility can be understood as an entrenchment clause, even implicitly. Subsequently, the paper analyzes social, racial and legal issues the question of reduction of criminal responsibility from the point of view of criminal law, concerning the alternative educational measures stipulated in the ECA, problem of non-effectiveness of public policies, and finally an explanation on the consequences of approval of the Constitutional Amendment Project (PEC) 171/1993.*

Palavras- Chave: Imputabilidade. Direito. Adolescentes. Controle Social. Direito Penal.

¹ Doutor em Educação nas Ciências/Filosofia. Professor no curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta. Contato: tbrutti@unicruz.edu.br

² Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta.. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade de Anhanguera. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Cruz Alta. Docente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta Contato: fagner_pias@hotmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Contato: kelly.bonaldi@hotmail.com

⁴Graduada em Direito(UNICRUZ). Especialista em processo Civil (PUC/RS). Mestre em Direito (URI). Docente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Contato: angelakeitel@unicruz.edu.br

⁵Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Integrante do quadro de estagiários da Defensoria Pública Estadual. Contato: thagner.dorneles@gmail.com



Keywords: *Accountability. Right . Adolescents. Social control. Tort law.*

INTRODUÇÃO

Esta investigação tem como objetivo analisar possibilidade e as consequências jurídicas e sociais com a eventual redução da maioridade penal. Para isso é feita uma análise acerca do ECA, bem como das demais leis brasileiras que possibilitam, ou não, a redução da maioridade penal. Ainda de igual forma é feita uma análise dos atos de violência cometidos por menores infratores analisando as ações socioeducativas direcionadas, através do poder punitivo estatal, aos menores. No âmbito de como é dado o controle social, á aqueles que cometem Atos Infracionais. Considera-se neste trabalho também a importância do Art. 228 da Constituição Federal. Ainda é fruto de análise as questões que levam menores ao cometimento de atos infracionais.

METODOLOGIA E/OU MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a presente pesquisa é o bibliográfico, através de consultas as legislações, códigos, periódicos e internet, não se utilizando de instrumentos como, pesquisas de opinião, nem entrevistas com profissionais, da área em questão.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A maioridade penal no Brasil está prevista no artigo 228 da Lei Maior, artigo 104 do ECA; artigo 27 do Código Penal, sendo que no Brasil é usada a teoria Biológica, que considera tão somente a idade do agente para fins de fixação da maioridade penal. (ROCHA, 2012). Imputabilidade penal é quando o estado considera que o agente já possui capacidade de discernimento pelos seus atos, ou seja, é capaz de responder legalmente nos termos da lei, sendo penalizado pelos atos (MIGUEL *et al*, 2015). Considerando o polêmico projeto de emenda constitucional nº 171/1993, que atualmente tramita no poder legislativo do Brasil. Também os crimes cometidos por menores de 18 anos, que causam certo temor e sensação de que não há uma sanção adequada, por parte da sociedade em geral, como pode ser notado nas redes sociais⁶

⁶Conforme:<https://www.facebook.com/pages/Campanha-em-favor-da-diminui%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal-no-Brasil/318549248172481>.



Pode-se verificar que segundo dados do Ministério da Justiça apenas 1% dos crimes são cometidos por menores de 18 anos ou seja: Inimputáveis, se verificar-se os crimes hediondos e homicídios o índice cai para 0,5%⁷. O ECA é fruto de uma reivindicação dos movimentos sociais, isto é, não pode ser tido como uma lei de ocasião, e sim um fruto legítimo das necessidades do povo brasileiro (CRUZ; DOMINGUES, 2011). Esse tratamento diferenciado entre adolescentes, crianças e adultos é muitas vezes usado com uma forma de culpabilizar menores para que adultos saiam impunes⁸. Nesse âmbito de culpabilizar menores por crimes influenciados por adultos só pode ser combatido com educação de qualidade, instrumentos adequados de controle social e de natalidade. Não só nas periferias mas também nos grandes centros, os crimes cometidos por menores poderiam ser combatidos com uma boa estrutura familiar além do suporte básico do estado, para que estes tenham uma vida digna, e para que não seja necessário se apelar á meios ilícitos, no sentido de que os mesmos se sentem inferiores perante a sociedade. Estes menores querem poder esbanjar carros de luxo, roupas de grifes, como é bem explicito nas letras de funk (PINHEIRO; RODRIGUES, 2013), que é uma forma do jovem, negro que mora na periferia expressar sua visão da sociedade. Sendo assim pode se notar que a redução da maioridade penal irá afear aqueles que já são prejudicados pela desigualdade social, ou seja mais uma forma de perpetuar as diferenças entre a periferia e as elites, até mesmo a classe média emergente. A Pastoral da Juventude, instrumento da Igreja Católica Romana, que visa representar os anseios da juventude, diz em uma carta aberta ao congresso nacional:

[...] mesmo com a diversidade étnica e social da população brasileira, as pessoas submetidas ao sistema prisional têm quase sempre a mesma cor e provêm da mesma classe social e territórios geográficos historicamente deixados às margens do processo do desenvolvimento brasileiro: são pessoas jovens, **pobres, periféricas e negras**. (Secretaria Nacional de Juventude, Igreja Católica, 2015, Chapecó- SC, grifo nosso)

Ou seja, aqueles que vão para o sistema prisional quase sempre são negros ou pobres. A política de colocar pessoas na cadeia ou em institutos prisionais não tem se mostrado eficaz

⁷ Informação retida do Portal de Notícias G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2013/01/indice-de-reincidencia-criminal-chega-70-em-campinas-diz-policia.html>>

⁸ Informação retida e reiterada em diversos Portais de Notícias
.:<http://site.tvsudoestepr.com.br/noticias/delegado-de-realeza-fala-sobre-as-constantes-apreensoes-de-menores-usados-no- trafico-de-drogas.>; <http://www.mundoeducacao.com/drogas/trafico-droga-mulas.htm> ;
<http://extra.globo.com/casos-de-policia/trafico-usa-gravidas-menores-de-idade-para-transportar-drogas-entre-favelas-7061105.html>



conforme demonstra o Instituto Avante Brasil, que diz que o índice de reincidência penal é de 47,6%⁹.

Argumentos que se fazem a favor da redução da idade para a imputabilidade penal, geralmente tem apelo populista e metodologia intuitiva e claro que também muitas vezes faz uso do sentimento de pessoas envolvidas, em casos isolados, mas a lei não se pode curvar diante de apelo emocional ou populismo. Paraphrasing Batista (2015): A redução da maioridade penal demonstra, evidentemente, o caos social, que deveria ser preenchido pela legislação brasileira e seus juristas. Uma lei poderá sim substituir outra, desde que mantenha a garantia de uma “clausula pétrea” anterior sendo esta uma garantia essencial, como é a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos. Ainda segundo Batista: o Estado é quem deveria ser condenado por ferir a Constituição, ou seja, Estado e seus Gestores e não os adolescentes, que já sofrem com a falta de suporte e de políticas públicas. Ainda acerca da PEC 171/1993 a Constituição Federal reza em seu art. 60, §4.º, IV, que não é objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional que tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais, tais como a maioridade penal.

O ECA prevê alguns tipos de medidas socioeducativas os que podem ser citados como: obrigação de reparar o dano; liberdade assistida; semiliberdade; internação. O que deveria estar em questão não é a redução da maioridade penal, mas a eficácia no efetivo cumprimento dessas medidas socioeducativas, tais como a internação e a semiliberdade (BRASIL, 2015). Ainda acerca das políticas advindas com o ECA, sobre o aspecto das medidas socioeducativas e suas possibilidades, de acordo com FRANCISCHINI e CAMPOS (2004), o ECA vem com a possibilidade de que se tenha a municipalização da política de atenção a jovens infratores, delegando ao Conselho Tutelar, tal missão. Também vem com o ECA um menor uso de internações de jovens infratores abrindo essa possibilidade apenas em casos de flagrante do ato delituoso, de qualquer forma é importante destacar que as infrações cometidas por menores recebem o título de “Ato Infracional” e não o título de crime. Da mesma forma o ECA prevê a implantação instrumentos de controle social nas esferas estaduais, municipais e na esfera federal, estes com exemplo podem ser citados os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

⁹ Informação retirada da coluna do Jurista e Presidente do Instituto Avante Brasil: Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>. Acessível: mai. 2015



A palavra Moral deriva do latim *mores*, “relativo aos costumes” A teoria dos círculos secantes dada por Pasquier (1997 *apud* Neto p. 23) reza que o Direito e a Moral coexistem, pois existe o campo entre os dois que prega os mesmos preceitos. Segundo Condorcet (1968 *apud* SILVA, 2007, p. 1): A moral deveria ter origem de uma instrução adequada, que fizesse alcançar o desenvolvimento normal das capacidades cognitivas e emocionais, e que viesse tornar uma pessoa capaz de ter preocupação não apenas com o seus próprio interesses particulares, mas com o destino da humanidade. Fazendo a análise de o que é moral, pode se concluir que entre as diversas formas de que se da a intervenção do governo, a implantação nas escolas de ensinamentos ligados á moral, podem ser eficazes instrumentos para que os adolescentes fazendo uso da moral, possam vir a seguir estritamente a norma jurídica. A educação Moral e Cívica já se fez presente nas escolas do Brasil, principalmente durante a Ditadura Militar, isso se fez pois os militares tinha consciência de que os professores tinham capacidade de influenciar os alunos, tanto quanto a manutenção, tanto quanto ao fim do regime.(ABREU; FILHO, 2006). Cabe destacar que de qualquer forma o apenado deixara de existir ao final do cumprimento de sua pena, ou seja a cadeia pode não ser a principal solução para que se combate o cometimento de atos delinquentes¹⁰. Segundo o diretor da Anistia Internacional, Atila Roque: “Não se promove justiça e segurança pública às custas da redução dos direitos daqueles que mais necessitam do apoio e da solidariedade da sociedade, as crianças e adolescentes em situação de risco”. Vendo pelo aspecto internacional da coisa, pode se observar que existe uma tendencia mundial de se imputar a maioridade penal em 18 anos, ainda nesta linha é importante diferenciar a responsabilidade penal, quando já se é passível de medidas socioeducativas,ou seja quando o adolescente passa por um regime de socialização, de imputabilidade penal que é quando já é passível de se responder de forma comum (ODON, 2013). Em que pese a argumentação favorável a redução da maioridade penal pode se destacar, que aos 16 anos o adolescente já possui capacidade de discernimento do certo e do errado. Da mesma forma o Transtorno de Conduta (“caraterizado por um padrão repetitivo e persistente de conduta anti-social, agressiva ou desafiadora”[Kaufman, 2004]) no inicio da vida é um mau sinal que pode significar que este será um adulto problemático. para Kaufman:

¹⁰ Informação retirada de artigo ainda não aprovado para publicação, mas já com acesso disponibilizado em forma de publicação pessoal do autor. Victor Rocha é graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas, Pós Graduando em Ciências Criminais(Estácio). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37981/a-imputabilidade-penal-do-maior-de-16-anos-de-idade>> Acessível: mai. 2015



Não se trata de colocar o adolescente numa penitenciária juntamente com criminosos adultos, mas que haja uma internação sem limite de tempo máximo pré-determinado, uma vez que o número "3" (de três anos) nada significa. Seria mais interessante que o menor internado fosse submetido a medidas sócio-educativas e periodicamente fosse visto por uma equipe de saúde mental que avaliasse seu grau de periculosidade. Mas estas medidas deveriam ocorrer dentro de um estabelecimento realmente efetivo, com programas de psico e socioterapia, atividades físicas, esportivas, artísticas etc., prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e inserção em regime de semiliberdade, e não uma instituição que representasse uma escola de crimes, como é atualmente vista a FEBEM, ironicamente chamada Fundação Estadual para o *Bem-Estar* do Menor.(sic) (KAUFMAN, 2004, p.1-2, grifo nosso)

Cabe aos estudiosos das ciências humanas e sociais, discutirem os prós e os contras da redução da maioridade penal, pesando os prós e contras dessa forma de pensar. Mas de qualquer forma pode se ver que existe no congresso nacional uma polarização em que uma parte é absolutamente a favor e outra absolutamente contra, esse debate que acontece no congresso nacional pode ser muito produtivo no que se refere a ações punitivas, contra os delitos cometidos, tanto contra bens materiais, quanto os cometidos contra a vida humana. Dentre os diversos doutrinadores do direito penal um que se destaca no meio jurídico como um todo é Dalmo Dallari de Abreu, que recentemente em entrevista á revista Fórum, afirmou categoricamente que a PEC da Redução da Maioridade Penal, além de ser inconstitucional, pode não ser uma boa alternativa, é um prejuízo pois esses menores podem se fazer coagidos, em vez de receber a solução que esta no ECA, para seus desvios de conduta, ainda Dallari enfatiza que acredita existir uma bancada no congresso nacional, que não possui o melhor preparo, para regular as relações sociais e somente acreditam na disciplina através da imposição, da coação, afirma que não pensam na hipótese da disciplina social através da educação, da preparação para a cidadania¹¹.

Considerações Finais

Em virtude dos fatos mencionados, após pesquisas bibliográficas, consultas em sites de notícias e extensa análise em âmbito jurídico, antropológico e social. A partir das ideias expostas acima nota-se que existe um contraste entre juristas, pesquisadores e legisladores. No que pesa ás conclusões, é notório, a partir das explanações que a diminuição da idade para que se tenha a imputabilidade penal irá trazer mais consequências desfavoráveis do que favoráveis. Ao se apresentar o suporte teórico para o entendimento é de se concluir também que os anseios da juventude tendem a que se proponham mais ações no sentido de políticas publicas, educação de qualidade, para que não se torne necessário internar jovens em institutos prisionais. No que pesa a posteriores pesquisas este trabalho deixa uma lacuna em

¹¹ Em entrevista para a Revista Fórum, o Jurista afirma ser contra a redução da maioridade penal. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/04/dalmo-dallari-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional/>>



aberto para que no futuro se implementada a redução da maioria penal, sejam feitas pesquisas quantitativas e qualitativas acerca de como irá se dar no Brasil, tais novas formas de punição. Os achados neste trabalho podem ser relevantes para as ciências jurídicas e sociais, desde que bem analisados, principalmente por serem produzidos em uma época de transições. É de se esperar após o desenvolver deste trabalho alguma conclusão e provavelmente a principal conclusão a partir deste texto é que as hipóteses de redução da maioria penal são muito amplas e demandam de um amplo debate para que se obtenham resultados satisfatórios com os instrumentos de controle social impostos pelo Estado. Ainda sobre os instrumentos de controle social implementados pelo estado pode-se dizer que o direito é o mais eficaz. Mesmo sendo o direito um eficaz mecanismo de controle social, não se pode deixar de citar: A moral, a religião, e os ensinamentos no seio da família. No que se refere ao desiderato de trabalho é esperado que o mesmo tenha apresentado amplos argumentos, de todas as visões acerca da redução da maioria penal. Por fim as punições aplicadas pelo Estado são os Instrumentos de Controle Social, para com a população e de forma alguma a internação ou aprisionamento podem ser desmerecidos em sua eficácia, mesmo que existam outras teorias, que tenham como meio punitivo outras alternativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Vanessa Kern de; FILHO, Geraldo Inácio. **A EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA – DOCTRINA, DISCIPLINA E PRÁTICA EDUCATIVA**. in: Revista HISTEDBR, Campinas, n.24, p. 125 –134, dez. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex*: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em mai. 2015.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; IPEA. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>



CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades**. PSICO, Porto Alegre, PUCRS, v. 36, n. 3, pp. 267-273, set./dez. 2005.

CRUZ, Osafá Pereira; DOMINGUES, André Luiz. **O SIGNIFICADO DA LUTA PELA APROVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A AVALIAÇÃO DE SUA APLICAÇÃO**. in: I SIMPÓSIO INTERNACIONAL LUTAS SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA. 2005. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/primeirosimposio/completos/andreosafa.pdf>>

IGREJA CATÓLICA, Pastoral da Juventude. Chapecó - SC, 2015.

Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3643/Carta_Aberta_SNJ_2015_1_1.pdf>

MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan; BRAGA JÚNIOR, João Marcos de Araújo et al. Redução da maioria penal: inconstitucionalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4358, 7 jun. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37903>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ODON, Tiago Ivo. **BOLETIM DO LEGISLATIVO Nº 13**. Senado Federal.

Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-13-de-2013-maioridade-penal-brevs-consideracoes>>

PASQUIER, Claude du. **Introduction à la théorie générale et à la philosophie du Droit**. p. 316. *Apud* GRASSI NETO, Roberto. *Curso de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 23.

PINHEIRO, Tatiane Mara Ifan; RODRIGUES, Marlon Leal. **IDEIAS LINGUÍSTICAS EXPRESSAS ATRAVÉS DO DISCURSO DO FUNK OSTENTAÇÃO**, in: Revista Philologus, Ano 19, Nº 57 – Supl.: Anais da VIII JNLFLP. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez.2013

ROCHA, André Pereira da. Imputabilidade progressiva e evolução biopsicológica do indivíduo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3234, 9 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21718>>. Acesso em: mai. 2015.

SILVA, S. R. A civilização contra a tradição no projeto iluminista de Condorcet. In: REUNIÃO ANUAL DA APNED, 30., 2007, Minas Gerais. **Anais eletrônicos...** Minas Gerais: UTP, 2007. Disponível em: <<http://30reuniao.anped.org.br/trabalhos/GT17-3001--Int.pdf>>. Acesso em: mar. 2015.